



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Substituto de Conselheiro  
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis  
Segunda Câmara  
Sessão: 30/7/2013

57 TC-001548/008/10 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Potirendaba.

**Contratada:** Carminha Associação para Reabilitação do Excepcional - CARE.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Gislaine Montanari Franzotti (Prefeita).

**Objeto:** Fornecimento de profissionais da área da saúde para a prestação de serviços junto ao Município, conforme necessidade da Secretaria Municipal da Saúde.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-05-09. Valor - R\$710.000,00. Termos Aditivos firmados em 04-01-10, 30-06-10 e 31-08-10. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 09-02-11 e 02-12-11.

**Advogado(s):** Giovana de Fatima Baruffi, Rogério Alessandro Chaves e outros.

**Fiscalizada por:** UR-8 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

## Relatório

Em exame, licitação, contrato e termos aditivos celebrados pela **Prefeitura Municipal de Potirendaba com Carminha Associação para Reabilitação do Excepcional - CARE**, tendo por objeto o fornecimento de profissionais da área da saúde para a prestação de serviços no Município, nas seguintes especialidades médicas e quantidades: ginecologista e obstetra - 360h/mês; pediatra - 340h/mês; clínico geral - 340h/mês; urologista - 80h/mês; neuropediatra - 80h/mês; diretor administrativo - 80h/mês; diretor médico - 80h/mês.

O ajuste (n. 102/2009), de 18/5/2009, no valor de R\$710.000,00, e prazo de vigência fixado em oito meses a contar da assinatura, foi precedido de pregão presencial (n. 5/09) que contou com a participação de licitante única.

Em 4/1/2010, o contrato sofreu a primeira alteração, formalizada por meio do termo aditivo n. 1/10, com o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

objetivo de prorrogar a vigência contratual por mais seis meses (de 4/1 a 30/6/10), estabelecendo para o período o valor de R\$532.500,00. Posteriormente, em 30/6/2010, o prazo foi estendido por mais dois meses (até 30/8/2010), pelo valor de R\$177.500,00, e em 31/8/10, por mais quatro meses (até 31/12/2010, no valor de R\$274.980,00).

Em virtude da instrução processual, foram apresentadas justificativas para as questões aventadas nos autos pelo setor de fiscalização e áreas econômica e jurídica de ATJ, dentre as quais destaco:

- 1) Exigência de garantia de participação no valor de R\$71.300,00 (item 6.1.2.f), enquanto o depósito na fase de habilitação correspondeu a R\$7.100,00, posteriormente convertido em garantia de execução contratual;
- 2) Fixação de data e horário únicos para a realização da visita técnica obrigatória - 11/5/09, 8h. - (item 6.1.2.i);
- 3) Falta de pesquisa prévia de preços;
- 4) Necessidade de terceirização dos serviços médicos em detrimento da realização de regular concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;
- 5) Transferência a um particular, de funções de caráter permanente, tendo em vista a contratação de pessoal técnico para a prestação de serviços de Diretor Administrativo e de Diretor Médico, atividades administrativas que, a rigor, deveriam ser desenvolvidas diretamente por servidores públicos do Município.

Em resposta, a Prefeita apresentou justificativas (fls.402/406 e 422/427).

Alegou, em suma, que a finalidade do certame visou a suprir a carência de profissionais da saúde, notadamente pela dificuldade na contratação de pessoal nesta área por meio de concurso público, em que as vagas não restaram integralmente preenchidas.

O edital em pauta foi divulgado no *Diário Oficial* e jornal de circulação local e regional, o preço também estaria em conformidade com aqueles praticados na região, e a remuneração pelos serviços contratados mostrou-se mais



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

vantajosa ao erário, vez que a reposição é automática e não prejudica a continuidade dos serviços.

Nestes termos, teriam sido atendidos os princípios da publicidade e economicidade.

Quanto aos termos aditivos, suas celebrações foram autorizadas porquanto respaldadas na legislação reguladora da matéria, e somente após confirmada a existência de dotação orçamentária.

A visita técnica nos moldes em que fora agendada não causou prejuízo, já que "a contratada compareceu, retirou o edital e realizou a visita".

Área econômica de ATJ pugnou pela irregularidade da matéria, tendo em vista a falta de recolhimento da caução contratual e respectivos endossos por conta dos termos aditivos e também da pesquisa de mercado, conclusão endossada pela área jurídica, inclusive pelas impropriedades relacionadas à visita técnica e garantia de participação, restringindo a participação a uma única licitante.

Na mesma direção concluiu Chefia de ATJ, propondo o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar n. 709/93.

É o relatório.

mlao



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001548/008/10

As falhas registradas nos autos não deixam dúvidas a respeito do prejuízo causado à competitividade do certame e conduzem, obviamente, à reprovação dos atos praticados pela Prefeitura Municipal de Potirendaba para a contratação dos serviços na área da saúde, objeto do pregão presencial n. 5/09.

De início, destaco a grave irregularidade no edital ao fixar a título de garantia de participação no certame o valor de R\$71.300,00 (6.1.2.f), quando o orçamento previsto para a contratação foi estimado em R\$710.000,00.

A despeito do valor efetivamente recolhido pela única proponente corresponder ao limite estabelecido no artigo 31, III, da Lei n. 8.666/93 (R\$7.100,00), a regra editalícia seguramente afugentou da disputa potenciais concorrentes ao exigir valor muito superior ao autorizado pela lei e inviabilizando uma salutar disputa de preços, eis que apenas a contratada compareceu à abertura.

Outro aspecto que contribuiu para prejudicar o afluxo de concorrentes decorre da fixação de data e horário certos (11/5/2009, 8h) para a realização da visita técnica, aliás obrigatória, nos termos do item 6.1.2.i, mas em desacordo com o prazo mínimo de oito dias úteis que deve haver para a apresentação das propostas em se tratando da modalidade pregão, desde a publicação do aviso do certame (5/5/2009) até a sua abertura (15/5/09), de acordo com o artigo 4º, V, da Lei federal n. 10.520/02.

Sobre o valor pactuado, nada consta nos autos que corrobore as alegações da Prefeitura em defesa da economicidade da contratação, restando configurada a violação do disposto no artigo 43, inciso IV da Lei Nacional de Licitações.

Por fim, as explicações da Origem confirmam que a finalidade almejada com o presente certame é a locação de mão de obra.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tal conclusão é corroborada com a especificação das quantidades de horas/mês e especialidades, e também pelas notícias de concursos públicos que teriam sido realizados nos exercícios de 2009 e 2010 sem êxito no preenchimento das vagas, assertiva que veio desprovida de provas que a sustentem, tampouco que demonstrem tratar-se a contratação de suplementação destes serviços no Município.

A conduta configura, deste modo, violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

A propósito, Voto acolhido pela E.Segunda Câmara na sessão de 2/8/11, aborda questão que bem se amolda à hipótese dos autos, consoante excerto abaixo transcrito:

Ao contrário do que alega a Administração, configura-se contratação (locação) de número de horas de profissionais da área de saúde e não parceria com entidade de iniciativa privada para suplementação dos serviços.

A notícia genérica (desacompanhada de documentos comprobatórios e detalhamento dos procedimentos) de realização de frustrados concursos públicos para preenchimento dos cargos vagos, não se presta a servir de justificativa para o desrespeito a dispositivos constitucionais. (TC-1200/002/08, Relator E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues).

No mesmo sentido, os TCs 1311/007/10, 147/007/11 e 94/007/11, relatados pelo e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga na sessão de 3/7/2012 da E. Segunda Câmara.

Agrava as irregularidades o fato de a Origem incluir entre os profissionais de saúde pretendidos, diretor administrativo - 80h/mês e diretor médico - 80h/mês, conforme observado pela i.ATJ, em uma total desvinculação das ações de saúde por parte do Município.

Diante deste quadro, e com fundamento no princípio da acessoriedade, não resta outro destino aos termos aditivos celebrados - aliás, sem complementação e/ou prorrogação da garantia prestada pela contratada -, que não seja a reprovação, com as consequências legais daí decorrentes, posto que visaram a estender as falhas perpetradas pelo Município, no mínimo entre maio de 2009 e dezembro de 2010.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Ante o exposto, na esteira das manifestações precedentes, meu voto julga **irregulares** a licitação, o contrato e os termos aditivos, e **ilegais** os atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar n. 709/93.

Outrossim, em face do descumprimento do artigo 37, inciso II, da Constituição federal, artigo 31, III e artigo 43, inciso IV da Lei n. 8.666/93, artigo 4º, V, da Lei federal n. 10.520/02, aplico à Sra. Gislaine Montanari Franzotti, Prefeita Municipal, **multa** no valor correspondente a **200 (duzentas) UFESP's**, a ser recolhida junto ao Fundo de Despesa deste Tribunal no prazo de trinta dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão.